

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA - Res. 277/99

SESSÃO DE 14 / 04 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 0001348/95 A.I. -000360308/95

RECORRENTE: M. R. E. Transportes de Petroleo Ltda

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA

ICMS. Falta de Recolhimento. NULIDADE PROCESSUAL. Prorrogação do Termo de Início de Fiscalização sem o ciente do Contribuinte. IMPEDIMENTO DO AUTUANTE. Fundamentação nos arts. 726 parágrafo 1º do Decreto 21219/91 e 32 da Lei 12.732/97. Decisão por UNANIMIDADE.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº360308/95 por Atraso de Recolhimento do ICMSs referente ao exercício de 1994, no montante de R\$. 2.400,00.

Defesa Tempestiva

Julgamento em 1ª Instância pela Procedencia

Recurso Voluntário

Parecer da Assessoria Tributaria pela NULIDADE do processo devidamente ratificado pela Douta Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO



VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, claramente o impedimento do agente fiscal, para exercer a ação, visto que deixou de cumprir formalidades previstas em lei, , mais precisamente no Art. 726 , § 1º do Decreto 21219/91, que estabelece o prazo de sessenta dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização, prorrogáveis por mais 30 dias, a critério do dirigente que autorizou a ação fiscal, desde que, o contribuinte ou responsável, seja devidamente cientificado, o que conforme se verifica, deixou de ser feito.

Sendo assim, com fulcro no Art. 32 da Lei 12732/97 somos, pela NULIDADE da ação fiscal, reformando sentença condenatória prolatada na Primeira Instância e em consonância com Parecer da Doutra Procuradoria do Estado.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente M R E Transportes de Petrléo Ltda.
e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RESOLVEM os membros da1ª..... Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE DE VOTOS conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento para fim de reformar decisão prolatada em Instância Singular, decidindo pela NULIDADE do presente processo, nos termos do relator e em consonância com o Parecer da Doutra Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 7/11/99

CONSELHEIRO

Dra. Samuel Alves Rêgo

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Farias

CONSELHEIRO

Drª Francisca Elenilde dos Santos

CONSELHEIRO

Dr. Elias Leite Fernandes

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR

Dr. Júlio César Rola Saraiya

PRESIDENTE

Dra Ana Mônica F. M. Neiva

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Marcos da Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Drª Dulcimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Moraes

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antonio Brasil